

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA - EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E EXAME DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO COM CONTEÚDO INCORRETO. RETIFICAÇÃO, REEDIÇÃO DO ATO E RESTABELECIMENTO DO PRAZO ASSINADO PARA PAGAMENTO DA MULTA APLICADA.

# ACÓRDÃO AC1 TC 00680/2018

# RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no "item 04" do Acórdão APL TC nº. 701/2015 (fls. 03/13), o qual julgou regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB e determinou a formalização de autos apartados, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal da entidade, abordando em sua análise os aspectos detectados pela Auditoria na análise da mencionada PCA.

Na sessão da Primeira Câmara do dia **26/10/2017**, foi expedido o **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, nos seguintes termos (fls. 38/41), tendo sido **publicado no DOE do dia 06/11/2017**:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017 pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor Cosme Gonçalves de Farias;
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra:
- 4. DETERMINAR a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02905/16

5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria, expedindo-se o Ofício nº. 0035/18, o qual solicitou a propositura de ação de cobrança da multa aplicada no supracitado *decisum*.

Após, detectou-se **equívoco** no **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, posto que tal *decisum* foi inserido equivocadamente no sistema eletrônico de processos desta Corte - TRAMITA, com o conteúdo do **Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017**, o qual se refere ao Processo TC nº. 06258/10, que trata da análise da legalidade de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Gurjão/PB.** 

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## VOTO

Devido ao equívoco no **Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017**, o qual se encontra com o conteúdo do **Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017**, faz-se necessário sanar tal impropriedade, de modo que tal *decisum* passe a ter a seguinte redação:

# <u>RELATÓRIO</u>

O presente processo tem por escopo cumprir o decidido no "item 04" do Acórdão APL TC nº. 701/2015 (fls. 03/13), o qual julgou regular com ressalvas as contas de gestão do Senhor Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB e determinou a formalização de autos apartados, com vistas à análise da situação atual da gestão de pessoal da entidade, abordando em sua análise os aspectos detectados pela Auditoria na análise da mencionada PCA.

Na sessão do dia 01/06/2017, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, publicado no DOE de 14/06/2017, decidindo nos seguintes termos (fls. 32/34):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Cosme Gonçalves de Farias, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade no exercício de 2012, as quais estão elencadas no relatório de fls. 19/22, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 35), o Prefeito Municipal de São João do Cariri, Senhor **Cosme Gonçalves de Farias**, não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento do supracitado Acórdão.



Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## **VOTO**

Na PCA do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, sob a responsabilidade do Senhor **Roberto Pedro Medeiros Filho**, foram detectadas as seguintes irregularidades na sua gestão de pessoal: não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; contratação de pessoal através de processo licitatório configurando burla ao concurso público e demais dispositivos legais; admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei.

Em razão do princípio da continuidade da gestão, esta Corte assinou prazo ao atual gestor, Senhor **Cosme Gonçalves de Farias,** para demonstrar que as falhas acima descritas foram sanadas na gestão de pessoal de sua responsabilidade, através do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017.

Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, não demonstrando o cumprimento da decisão desta Corte, razão pela qual é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Finalmente, considerando a **nova sistemática de acompanhamento da gestão** adotada por esta Corte de Contas, concluo que é mais eficiente e eficaz a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, e **arquivamento** dos autos.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara:

- 1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017** pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor **Cosme Gonçalves de Farias**:
- 2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,85 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;
- 3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60** (**sessenta**) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 4. **DETERMINEM** a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;



5. **ORDENEM** o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02905/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017 pelo Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, Senhor Cosme Gonçalves de Farias:
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01096/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
- 4. DETERMINAR a verificação da ATUAL situação da GESTÃO DE PESSOAL da entidade pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão;
- 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.

Isto posto, Voto no sentido que os Membros da Primeira Câmara retifiquem o Acórdão **AC1 TC nº. 02358/2017**, o qual passará a ter a redação ora explicitada, nos exatos termos em que foi julgado e publicado, havendo o restabelecimento do prazo para o pagamento da multa aplicada, desconsiderando-se o Ofício nº. 0035/18 da Corregedoria desta Corte.

É o Voto.

# DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02905/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em retificar o Acórdão AC1 TC nº. 02358/2017, o qual passará a ter a redação ora explicitada, nos exatos termos em que foi julgado e publicado, havendo o restabelecimento do prazo para o pagamento da multa aplicada, desconsiderando-se o Ofício nº. 0035/18 da Corregedoria desta Corte.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

ivin

### Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 16:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO